

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2026.

Processo Administrativo GESPRO n.º 1081659/2025

Objeto: “Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais e Insumos Médicos Hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.”

1. PRELIMINAR

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.295.190-0001/60, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo Pregoeiro que resultou na **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e VENCEDORA** a empresa Fama Distribuidora Hospitalar Eireli.

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em que a empresa **FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 03.250.803-0001/92, deixou de apresentar manifestação.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo. Assim o recurso e contrarrazão foram conhecidos, adotando-se em epígrafe o que dispõe o art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

2. DOS FATOS - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa **DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI**, ora denominada Recorrente expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:

DBI med

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 (SRP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO Nº 1081659/2025

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa recorrente, devidamente qualificada no certame, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da proposta apresentada pelo arrematante, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DO ITEM 46

O Termo de Referência exige expressamente:

CANETA PARA BISTURI - COMPATÍVEL PARA A MARCA WEM, COM COMANDO MANUAL DUPLO DESCARTÁVEL, PERMITIDO A REALIZAÇÃO DE CORTE OU COAGULAÇÃO DE TECIDOS EM UMA INTERVENÇÃO MÉDICA ATRAVÉS DO ACIONAMENTO MANUAL, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, LOTE E VALIDADE. UNIDADE CONECTOR COM MANDRIL AJUSTÁVEL; **PONTA DE TEFLON**; PONTO DE CONTATO DOURADO; BOTÃO DE COMANDO COM ACIONAMENTO PRECISO; CABO DE SILICONE COM ALIVIADOR DE TENSÃO - REGISTRO NA ANVISA - UNIDADE.

Observa-se que a exigência de **PONTA DE TEFLON** é objetiva, clara e obrigatória, não podendo ser relativizada ou substituída por material diverso.

DBI Comércio e Importação Ltda.
Rua Coronel Lisboa, 412 – Vila Mariana – São Paulo – SP – 04020-040 – Brasil Tel. (55 11) 3845-0433
CNPJ: 07.295.190/0001-60 – IE: 117.196.980-110
www.dbimedical.com.br



II. DA FUNDADA SUSPEITA DE DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA

O valor arrematado encontra-se substancialmente inferior ao valor médio praticado no mercado nacional para canetas eletrocirúrgicas com **PONTA TEFLON**, o que gera suspeita de que o produto ofertado possa possuir **PONTA EM AÇO INOX**, material de qualidade inferior.

Destaca-se que o arrematante:

- I. Limitou-se a indicar marca comercial;
- II. **NÃO APRESENTOU CÓDIGO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO DO PRODUTO;**
- III. Juntou registro Anvisa que não identifica claramente o modelo ofertado;
- IV. No Registro ANVISA possui os com aço inox e teflon
- V. Reproduziu integralmente o descritivo técnico do edital, o que é falho.

Tal conduta impede a verificação objetiva do atendimento às especificações técnicas, especialmente quanto à exigência de ponta revestida em Teflon.

Considerando que determinado fabricante pode comercializar versões com ponta de aço inox e versões com ponta revestida em Teflon sob a mesma linha comercial, a ausência de código de referência específico compromete a segurança da contratação.

III. DO QUADRO TÉCNICO COMPARATIVO

A diferença entre ponta revestida de Teflon (PTFE) e ponta de aço inox não é meramente comercial, mas técnica e funcional, impactando diretamente a segurança e eficiência do procedimento cirúrgico.

QUADRO TÉCNICO COMPARATIVO I			
CRITÉRIO TÉCNICO	PONTA DE TEFLON	PONTA DE AÇO INOX	IMPACTO PRÁTICO
ADESÃO DE TECIDO	Baixa (não gruda)	Alta (carboniza e gruda)	Reduz interrupções no procedimento
EFICIÊNCIA ELÉTRICA	Potência constante	Perde eficiência com acúmulo de resíduos	Mantém desempenho uniforme

DBI Comércio e Importação Ltda.

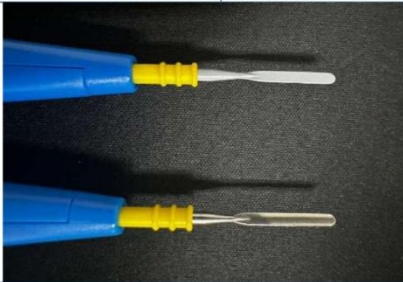
Rua Coronel Lisboa, 412 – Vila Mariana – São Paulo – SP – 04020-040 – Brasil Tel. (55 11) 3845-0433

CNPJ: 07.295.190/0001-60 – IE: 117.196.980-110

www.dbimedical.com.br¹



SEGURANÇA TÉRMICA	Menor necessidade de aumento de potência	Exige aumento de potência	Reduz risco de danos térmicos
PRODUÇÃO DE FUMAÇA	Menor formação de fumaça	Produção normal/maior	Melhor visibilidade operatória
FACILIDADE DE LIMPEZA	Limpeza simples e rápida	Limpeza frequente e abrasiva	Maior agilidade e segurança

QUADRO TÉCNICO COMPARATIVO II	
PONTA DE TEFLON	PONTA DE AÇO INOX
	
	

Portanto, a ponta revestida em Teflon constitui requisito técnico essencial, diretamente ligado à eficiência do procedimento, à segurança do paciente e à qualidade assistencial.

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

A Administração Pública encontra-se vinculada às exigências expressas no edital,

DBI Comércio e Importação Ltda.
Rua Coronel Lisboa, 412 – Vila Mariana – São Paulo – SP – 04020-040 – Brasil Tel. (55 11) 3845-0433
CNPJ: 07.295.190/0001-60 – IE: 117.196.980-110
www.dbimedical.com.br¹

DBI med

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

DBI Comércio e Importação Ltda
CNPJ: 07.295.190/0001-60
Luis Oscar Novakoski Perides
CPF: 116.564.268-97
RG: 15.166.050 SSP/SP

LUIS OSCAR
NOVAKOSKI
PERIDES:11656
426897

Assinado de forma
digital por LUIS OSCAR
NOVAKOSKI
PERIDES:11656426897
Dados: 2026.02.26
13:54:26 -03'00'

DBI Comércio e Importação Ltda.
Rua Coronel Lisboa, 412 – Vila Mariana – São Paulo – SP – 04020-040 – Brasil Tel. (55 11) 3845-0433
CNPJ: 07.295.190/0001-60 – IE: 117.196.980-110
www.dbimedical.com.br

3. DO MÉRITO

Cumpre registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É mister esclarecer que o debate supraexposto, exige análise técnica para subsidiar melhor entendimento e expertise ao mérito, razão pelo qual a peça foi direcionada por este pregoeiro ao Centro de Aquisição, Distribuição e Dispensação de Medicamentos e Insumos Hospitalares - CADIM, que retornou a Comunicação Interna n.º 109/2026, acerca dos fatos trazidos a baila, vejamos:



SMS/VG

Fls. _____

Rub. _____

Várzea grande -MT, 04 de março de 2025

Comunicação Interna Nº 109/2026

Ilmo. Sr. Zaqueu G. e Silva

Pregoeiro/Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT

Assunto: Resposta pedido recurso administrativo.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DBI Comércio e Importação Ltda. contra a proposta apresentada pela empresa vencedora no Pregão Eletrônico nº 05/2026.

A recorrente sustenta que a proposta da adjudicatária não atende de forma clara e objetiva às especificações técnicas exigidas no edital para o item 46, requerendo:

- ✓ o conhecimento e provimento do recurso;
- ✓ a realização de diligência técnica para comprovação do modelo ofertado;
- ✓ e, caso constatada a não conformidade quanto à exigência de ponta revestida em Teflon, a desclassificação da proposta, a fim de garantir que o produto adjudicado atenda integralmente às especificações do Termo de Referência.

Para corroborar seu pedido, a empresa argumenta que o registro ANVISA apresentado pela vencedora contempla dois modelos de canetas eletrocirúrgicas (com ponta em aço inox e com ponta revestida em Teflon), sem especificar claramente qual será fornecido. Alega ainda a ausência de código de referência específico e afirma que o valor ofertado é inferior ao praticado no mercado para canetas com ponta em Teflon, sugerindo que o produto possa ser de qualidade inferior.

Pois bem, após análise do recurso interposto esclarecemos que o documento juntado pela empresa vencedora (Registro ANVISA) contempla ambos os modelos de canetas eletrocirúrgicas (com ponta em aço inox e com ponta revestida em Teflon), estando devidamente regularizado junto à autoridade sanitária competente.

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. da FEB – Ponte Nova, nº 2138 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.115.806





SMS/VG

Fls. _____

Rub. _____

O Termo de Referência exige, de forma expressa, que a caneta para bisturi seja compatível com a marca WEM e possua ponta revestida em Teflon. Tal especificação é objetiva e deve ser integralmente atendida pelo fornecedor adjudicado. Quanto a ausência do código de referência específico, não invalida, por si só, a proposta, desde que o produto entregue atenda às características técnicas exigidas conforme proposta apresentada. Quanto a alegação de valor inferior ao praticado no mercado não constitui, isoladamente, indício de desconformidade técnica, podendo decorrer de condições comerciais específicas do fornecedor.

Nesse sentido, uma vez que o registro ANVISA apresentado contempla o modelo exigido e não há prova inequívoca de que o produto ofertado seja diverso do especificado, o presente recurso não merece prosperar por não apresentar os pressupostos necessários para sua efetivação.


Gustavo Pimenta Ferreira
Farmacêutico - CADIM/SMS/VG


Gideão Boarez do Prado
Gestor Público - CADIM/SMS/VG

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. da FEB – Ponte Nova, nº 2138 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.115.806



A recorrente fundamenta seu pedido **exclusivamente em suspeita**, afirmando que o produto ofertado poderia possuir ponta em aço inox em razão do valor ofertado e da ausência de indicação de código específico.

Contudo, **não foi apresentada qualquer prova técnica ou documental** capaz de demonstrar que o produto ofertado pelo arrematante **não atende às especificações exigidas no edital**.

O simples fato de o valor ofertado ser inferior ao valor médio de mercado **não constitui, por si só, prova de desconformidade técnica**, tampouco autoriza a desclassificação automática da proposta.

Ressalte-se que, nos termos do procedimento licitatório, **a desclassificação de proposta exige comprovação objetiva de descumprimento das exigências do edital**, o que não restou demonstrado pela recorrente.

A recorrente também argumenta que o licitante vencedor não apresentou:

- código de referência do produto;
- catálogo técnico do fabricante.

Entretanto, verifica-se que **o instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação prévia desses documentos na fase de proposta**.

Dessa forma, **não se pode exigir dos licitantes documentação ou informações que não foram previamente previstas no edital**, sob pena de violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Assim, a ausência dessas informações na proposta **não caracteriza irregularidade**, uma vez que tal exigência **não consta como requisito obrigatório no edital**.

Consta nos autos a apresentação de **registro sanitário na ANVISA**, atendendo à exigência constante no Termo de Referência.

Cumpra-se destacar que registros sanitários frequentemente **abrange mais de uma variação de produto dentro da mesma família tecnológica**, circunstância que não implica, por si só, irregularidade ou descumprimento das especificações editalícias.

Portanto, **a alegação de que o registro não identificaria de forma individualizada o modelo não é suficiente para invalidar a proposta**, sobretudo diante da ausência de prova concreta de desconformidade.

A recorrente requer a realização de diligência para comprovação da especificação técnica do produto.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a diligência constitui **faculdade da Administração**, utilizada quando necessária para esclarecimento de dúvidas relevantes no processo licitatório.

No presente caso, **não foram identificados elementos concretos que indiquem irregularidade na proposta apresentada**, sendo que a alegação apresentada pela recorrente baseia-se apenas em suposição.

Assim, **não se verifica, neste momento, necessidade de instauração de diligência**, especialmente porque não há indício objetivo de descumprimento das exigências do Termo de Referência.

Ressalte-se que o licitante, ao apresentar sua proposta, **assume responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e pela conformidade do produto ofertado com as especificações do edital**.

Caso, na fase de execução contratual ou no momento da entrega, seja constatado que o produto **não atende às especificações técnicas exigidas**, a Administração poderá adotar as medidas cabíveis, inclusive:

- recusa do recebimento do material;
- aplicação de penalidades administrativas;
- rescisão contratual, se for o caso.

A Administração Pública, esta exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina de motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, bem como da competitividade e ao formalismo moderado.

4. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

- a) RECEBER** o recurso interposto pela empresa **DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, na íntegra as alegações do **RECURSO**, pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento deste pregoeiro;
- b) SUBMETER** ao ordenador de despesa, autoridade superior o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO**, **bem como apreciação e provimento que entender necessário.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por este pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande/MT, 5 de março de 2026.

***ASSINADO NOS AUTOS**

Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2026.

Processo Administrativo GESPRO n.º 1081659/2025

I. OBJETO:

"Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais e Insumos Médicos Hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT."

II. DAS CONSIDERAÇÕES:

De acordo com as disposições acostadas ao edital pregão eletrônico nº 24/2025, concomitante a Lei 14.133/2021, Decreto 81/2023 e suas alterações, trata-se de análise ao Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI**, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo Pregoeiro que resultou na **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e VENCEDORA** a empresa Fama Distribuidora Hospitalar Eireli.

Inicialmente destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

O Relatório de julgamento dos recursos administrativos e contrarrazões feita pelo Pregoeiro do certame traz à baila as considerações e argumentos das empresas supramencionadas.

III. DECIDO:

Em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pelo condutor do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 05/2026, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

a) Desta feita, **RATIFICO** a Decisão do pregoeiro Proferida no Relatório de julgamento dos recursos e contrarrazões interpostos, nos termos do Art. 165 da Lei n. 14.133/2021, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

b) **AUTORIZO e DETERMINO a Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico n.º 05/2026**, após devolva-se os autos ao condutor do processo para análise e demais providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 5 de março de 2026.

**assinado nos autos*

Deisi de Cássia Bocalon Maia

Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.